TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1000291-12.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Tutela e Curatela **DANIELE NICEIA VALÉRIO**, brasileira, natural de São Carlos, Requerente:

> nascida em 22.9.1980, portadora do RG 27.982.522-5 SSP-SP e CPF 276.871.818/16, filha de aparecido Roberto Valério e de Ana Luisa Padovani Valério, residente e domiciliada nesta cidade de São Carlos, na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles, 874, bloco 01, ap. 104,

Vila Isabel.

SEGREDO DE JUSTICA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

D. N. V. requer o levantamento de sua interdição decretada no procedimento nº 566.01.2009.015049-1 (número de ordem 1552/09), pois sua patologia (epilepsia) está sob controle, pelo que a requerente pode gerir, de forma autônoma, os atos da vida civil. O curador nomeado para a requerente é seu pai que atualmente está sob os seus cuidados, vítima de acidente vascular cerebral que lhe acarretou sequelas permanentes. A requerente quem gerencia o lar, no qual também residem seu pai e sua filha. Pede a procedência do pedido para ser levantada a sua interdição a fim de que possa, de forma regular e sem impedimentos, praticar os atos necessários e inerentes à vida civil. Exibiu documentos.

O curador, embora regularmente citado à fl. 39, não ofereceu contestação. Aportou nos autos parecer técnico (fl. 141) do atual estado de saúde da requerente. O MP opinou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 144/145).

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente está legitimada a pleitear a extinção de sua curatela anteriormente decretada (feito 1552/09). O laudo de fl. 141 confirmou que a requerente é portadora de epilepsia, no entanto, "não há impedimento que obstrua a participação plena e efetiva da examinanda na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

sociedade". Aliás, "apresenta epilepsia atualmente bem controlada com medicações anticonvulsivas".

O curador não ofereceu resistência alguma ao pedido inicial. O MP manifestou-se favorável à extinção da curatela, conforme fundamentado parecer de fls. 144/145, que levou em consideração a prova pericial técnica que confirmou a capacidade da requerente para reger os atos da vida civil.

Por força das alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente seu impacto no art. 3°, do Código Civil, que aboliu a incapacidade absoluta para os maiores de idade, não há que se falar na figura da interditanda, mas de curatelanda. A curatela é medida protetiva extraordinária, consoante o art. 84, da Lei 13.146/15, afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme o art. 85, do referido Estatuto. Por se tratar de medida protetiva extraordinária, salta aos olhos que a requerente, por força de sua evolução e superação dos problemas de saúde que outrora embasaram o decreto de interdição, não pode continuar submissa a essa dependência. Deu mostras suficientes de que sua saúde mental está sob controle, tem condições de reger os atos da vida civil e em especial administrar seus negócios e patrimônio. Seu direito à vida plena tem raiz constitucional. Sua autonomia está preservada. Sua cognição lhe confere suficiente visão de múltiplas interações, em especial aquelas que dizem respeito ao exercício pleno de sua capacidade civil.

DEFIRO o pedido inicial e reconheço a capacidade de **D. N. C.** (nome completo e qualificação no cabeçalho), para a prática de atos negociais, tais quais os aludidos pelo art. 1.782, do CC: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os demais atos da vida civil que, outrora, sofreram interrupções por conta da interdição, ora levantada. Esta sentença servirá como mandado de **EXTINÇÃO** DA **CURATELA** averbação da (anteriormente denominado LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO) ANTERIORMENTE DECRETADA, a ser transmitido por e-mail ou através do CRC-Jud ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo (civil1sc@terra.com.br), devendo esse cartório, depois da inscrição, enviar certidão, por e-mail, ao endereço eletrônico do advogado que representa a requerente, qual seja, dr. Firmino Coimbrão, firmino.adv@hotmail.com, o qual se encarregará de entregar o documento à sua constituinte. A requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Por cautela, transmita, por e-mail, cópia desta sentença ao INSS, que ficará cientificado da extinção da curatela anteriormente decretada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde já, anote e ao arquivo.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA